



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

<b>PROCESSO</b>	00000.000000/0000-00
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b>	98.211 – COSIT
<b>DATA</b>	18 de julho de 2024
<b>INTERESSADO</b>	CLICAR PARA INSERIR O NOME
<b>CNPJ/CPF</b>	00.000-00000/0000-00

### Assunto: Classificação de Mercadorias

**Mercadoria:** Sistema de tração auxiliar próprio para instalação em semirreboques, constituído por um eixo trativo com motores elétricos acoplados, inversores, uma bateria, uma unidade de controle (VCU), uma unidade de distribuição de energia (PDU), um sistema de refrigeração e sensores de inclinação distribuídos pelo semirreboque, não configura uma unidade funcional nos termos da Nota 4 da Seção XVI, para fins de classificação em um único código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), devendo cada componente seguir seu próprio regime de classificação.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 4 da Seção XVI) da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

## RELATÓRIO

## FUNDAMENTOS

### Descrição da Mercadoria

2. Trata-se de sistema de tração auxiliar próprio para instalação em semirreboques, constituído por um eixo trativo com motores elétricos acoplados, inversores, uma bateria, uma unidade de controle (VCU), uma unidade de distribuição de energia (PDU), um sistema de refrigeração e sensores de inclinação distribuídos pelo semirreboque.

3. O sensor de inclinação verifica a inclinação positiva (em aclave) ou inclinação negativa (em declive) e envia um sinal para a VCU que sinalizará para que os motores entrem na mesma velocidade lida no sensor para leitura da roda fônica, fazendo com que os motores girem na mesma rotação do sistema de engrenamento e, à partir disto, a VCU envia um sinal para o sistema de acoplamento

mecânico fazendo com que o mesmo comece à tracionar (em acives) ou regenerar (em declives) através da energia provida pelos motores elétricos. No plano o sistema irá identificar a inclinação nula e o sistema estará desacoplado, evitando assim o arraste gerado pelo engrenamento.

4. Como sistema de segurança, há o pino rei com sensor de inclinação que irá desativar o sistema quando passar de um dado ângulo, evitando um acidente.

### **Classificação da mercadoria**

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

7. O consulente pretende classificar o produto na posição 87.16 *Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes* (grifou-se), como parte de semirreboque. Contudo, tal produto não se trata de uma parte do veículo, que deve ser vista como um elemento intrínseco do semirreboque, necessário para seu funcionamento, mas sim de um acessório para auxiliar na tração do veículo, ou seja, o veículo originalmente não possui tal sistema de tração, sendo operado independentemente de tal. Ademais, a Nota 2 da Seção XVII dispõe:

*2.- Não se consideram "partes" ou "acessórios", de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:*

*(...)*

*f) As máquinas, aparelhos e materiais elétricos (Capítulo 85);*

*g) Os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;*

8. Considerando que o sistema é constituído de diversos componentes elétricos, interligados entre si, deve-se analisar a Nota 4 da Seção XVI:

*4.- Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha. (grifou-se)*

As Nesh dessa posição esclarecem:

### **VII.- UNIDADES FUNCIONAIS**

*(Nota 4 da Seção)*

*Aplica-se esta Nota quando uma máquina ou uma combinação de máquinas são constituídas por elementos distintos concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada incluída numa das posições do Capítulo 84 ou, mais frequentemente, do Capítulo 85. O fato de que, por razões de comodidade, por exemplo, estes elementos estejam separados ou interligados por condutos (de ar, de gás comprimido, de óleo, etc.), dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos, não se opõe à classificação do conjunto na posição correspondente à função que este executa.*

(...)

*Deve notar-se que os elementos constitutivos que não satisfaçam as condições estabelecidas na Nota 4 da Seção XVI seguem o seu próprio regime. Tal é, por exemplo, o caso dos sistemas de videovigilância em circuito fechado, constituídos pela combinação de um número variável de câmeras de televisão e de monitores de vídeo conectados por meio de cabos coaxiais com um controlador de sistema, comutadores, quadros audiorreceptores e, eventualmente, máquinas automáticas para processamento de dados (para salvar os dados) e/ou aparelhos de videocassete (para gravar imagens).* (grifou-se)

9. Observa-se que para ser classificado como uma unidade funcional na acepção da Nota 4 da Seção XVI, o “sistema” deve ser concebido para executar conjuntamente uma função bem determinada incluída em uma das posições do Capítulo 84 ou 85, ou seja, uma função descrita literalmente em uma destas posições. Caso não haja essa função bem determinada/descrita literalmente, não há a satisfação das condições estabelecidas na Nota, devendo cada elemento constitutivo seguir seu próprio regime. Tal é o caso de um sistema de videovigilância em circuito fechado, conforme exemplificado pelas Nesh acima, pois a função videovigilância não é uma função bem determinada/descrita literalmente em nenhuma posição dos Capítulos 84 ou 85.

10. O sistema em análise tem a função de prover tração a um semirreboque, entretanto, a função tração não é uma função bem determinada/descrita literalmente em nenhuma das posições dos Capítulos 84 ou 85. Desse modo, da mesma maneira que o sistema de videovigilância citado pelas Nesh, cada elemento deve seguir seu próprio regime.

11. Considerando o disposto no art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 2021, que *A consulta deverá ter por objeto uma única mercadoria*, caso seja interesse do consultante, deverá ser protocolado consultas individuais para cada elemento constituinte do sistema.

## CONCLUSÃO

12. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN nº 2.169, de 2023, e alterações, SOLUCIONA-SE A CONSULTA esclarecendo que a mercadoria identificada como um sistema de tração auxiliar próprio para instalação em semirreboques, constituído por um eixo trativo com motores elétricos acoplados, inversores, uma bateria, uma unidade de controle (VCU), uma unidade de distribuição de energia

(PDU), um sistema de refrigeração e sensores de inclinação distribuídos pelo semirreboque, não configura uma unidade funcional nos termos da Nota 4 da Seção XVI, para fins de classificação em um único código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), devendo cada componente seguir seu próprio regime de classificação.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 16 de julho de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e demais providências cabíveis.

*(Assinado Digitalmente)*

**Adriana Kinderman Speck**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro

*(Assinado Digitalmente)*

**Marli Gomes Barbosa**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro Ad Hoc

*(Assinado Digitalmente)*

**Silvia de Brito Oliveira**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro Ad Hoc

*(Assinado Digitalmente)*

**Juliana Cordeiro Coutinho**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relatora

*(Assinado Digitalmente)*

**Luiz Henrique Domingues**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 4ª Turma